



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000680580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017445-92.2018.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO II, é apelado GUILHERME AZAFF COUTINHO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de agosto de 2022.

MARIO A. SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1017445-92.2018.8.26.0451 – Piracicaba
Apelante: Condomínio Residencial Del Giardino II
Apelado: Guilherme Azaff Coutinho, representado por Tatiane Cristina Piccoli
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº 49287)

APELAÇÃO CÍVEL – Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos. Acidente sofrido por menor de idade nas dependências do condomínio. Laudo pericial que se apresenta conclusivo, apontando a falta de conformidade do local com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Omissão quanto às normas de segurança que reflete na prática de ilícito, causadora do dano moral. Valor da indenização arbitrado que se afigura adequado, proporcional ao dano e distanciado do enriquecimento indevido. Pedido de minoração rejeitado. Honorários advocatícios majorados em vista do ofício desenvolvido na fase recursal. Aplicação do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 306/311) interposta por Condomínio Residencial Del Giardino II contra a sentença (fls. 290/297 e 303) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais, ajuizada contra ele por Guilherme Azaff Coutinho, representado por Tatiane Cristina Piccoli. Inconformado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alega que não lhe pode ser imposta a obrigação de pagar a indenização ao autor, na medida em que observada a negligência de sua genitora em relação à vigilância e cuidado a serem necessariamente adotados na guarda do menor. Argumenta que o autor estava desacompanhado de adulto responsável, e que o dever de vigilância não pode ser transferido ao condomínio réu. Sustenta que o local onde os fatos ocorreram é inapropriado para brincadeiras, e que existe placa de advertência nesse sentido. Relata que a genitora tratou da situação com descaso, demorando longo período para chegar ao local do acidente, a fim de prestar o necessário socorro. Apega-se à hipótese de culpa exclusiva da vítima, e diz que a demanda foi intentada com intuito de locupletamento indevido. Em caráter subsidiário requer a minoração do valor indenizatório. Postula a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

Guilherme Azaff Coutinho, representado por Tatiane Cristina Piccoli, apresentou contrarrazões, manifestando-se, em síntese, pelo não provimento da apelação (fls. 319/321).

Os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que apresentou parecer pela manutenção da sentença (fls. 329/334).

É o relatório, no essencial.

Não obstante a irresignação do réu, a prova dos autos é bastante esclarecedora, e confirma sua negligência no que se refere ao cumprimento das normas segurança do local em que o acidente ocorreu.

Observe-se, o laudo pericial é conclusivo nesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentido, e o próprio condomínio réu não questiona os resultados apontados no trabalho do *expert*, limitando-se a defender a culpa exclusiva da vítima.

Todavia, em que pese todo seu inconformismo, a referida tese não prevalece, porquanto as responsabilidades não se excluem.

Ainda que tenham faltado os devidos cuidado da genitora em relação à guarda e vigilância do autor, menor de idade, não se pode desconsiderar que o condomínio réu igualmente falhou ao deixar de tomar as devidas cautelas no que diz respeito à segurança do local em que o acidente ocorreu. De acordo com o parecer técnico, a referida dependência do condomínio não está em conformidade com as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), o que confirma a sua contribuição – omissão em observar a norma padrão – para a ocorrência do acidente.

A conduta omissiva é definida no artigo 186 do Código Civil, segundo o qual, *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*. E como consequência do ilícito, surge o dever de reparação, conforme artigo 927 da legislação civil.

Não há que olvidar, ainda, o nexos de causalidade entre a conduta omissiva do condomínio réu e o dano efetivamente sofrido pelo autor em sua esfera moral, o qual resulta dos próprios fatos e cicatrizes que o acompanharão pela vida, trazendo a ele uma recordação negativa.

A propósito, confira-se fls. 42, 45 e 46.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O dano moral é inquestionável, já que o autor, um menor de idade, ainda em sua fase infantil, se deparou repentinamente com uma situação de temor, dor e aflição, e que poderia ter sido evitada, caso as normas de segurança do local tivessem sido rigorosamente observadas.

A gravidade das consequências justifica a fixação da indenização, já situada em patamar que se revela suficiente, apenas, para a reparação e à finalidade pedagógica, diante dos resultados da situação a qual o autor foi exposto. Não há justificativa para a minoração, em vista da convicção de que os R\$ 5.000,00 se situam dentro da proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se suficientes, tão-somente, à finalidade exposta.

Destarte, a apelação não comporta provimento, encontrando-se acertada a sentença proferida em primeira instância. Devido ao trabalho desenvolvido em contrarrazões, majoram-se os honorários dos patronos do réu a R\$ 2.500,00, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira

Relator